



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral e Assessoria Jurídica nº 40/2023

Interessado: Comissões Permanentes

Assunto: Análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2023

Súmula: Introduz o inciso XXVI e a alínea ‘a’ na redação do artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

1

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelas comissões permanentes, para averiguar acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2023**.

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 019928/2023, na data de 30 de outubro de 2023, de autoria dos vereadores Josane G. Disner Teixeira, Fernando Rodrigues Dorta e Jaffer Guilherme Saganski Ferreira.

Os nobres Edis autores do presente projeto ora em apreço, para emendar a Lei Orgânica no âmbito municipal, com a finalidade de redução da jornada de trabalho dos servidores públicos do município de Ivaiporã, para que possam acompanhar filho ou dependente com deficiência física, mental, visual e/ou motora severa, doença rara, síndrome de Down ou Autismo, sem desconto salarial ou recomposição de jornada de trabalho.

Demais justificativas anexas ao Projeto de Emenda.

Findo o relatório, passasse a fundamentação e análise jurídica da matéria proposta.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

2

a. Preliminar

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Jurídica** e **Assessoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores a autonomia sobre seus votos.

b. Do direito constitucional da dignidade da pessoa humana

A Constituição da República Federativa do Brasil, versa logo em seu artigo 1º, inciso III, tem como um de seus fundamentos o respeito à dignidade da pessoa humana, ainda como objetivo, versa o inciso IV do artigo 3º “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”, ou seja, não poderá ocorrer discriminação e preconceito por deficiência e ou necessidades especiais de seus cidadãos.

O artigo 23 de nossa Carta Constitucional, em seu inciso II, determina o dever do Estado, seja União, Estados ou Municípios a competência comum para “*cuidar da*



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Além destes artigos, Constituição traz diferentes garantias às pessoas com deficiência como a não-discriminação Art. 7, Inciso XXXI:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]
XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

O direito à seguridade social Art. 204:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

A inclusão Art. 208, inciso III e a garantia de assistência social Art. 203, Inciso IV:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Por fim podemos citar o artigo 227, o qual versa ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar o direito à saúde e à dignidade, em seu §1º a promoção de assistência integral à saúde da criança e do adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

4

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Como se pôde analisar, a Constituição brasileira abarca de forma clara o direito da pessoa com deficiência, e os deveres da família, sociedade e do Estado, para a sua plena integração, qualidade de vida, plena saúde e apoio.

É importante destacar que o Brasil assinou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o único tratado assinado e ratificado pelo Brasil que passou pelo processo legislativo e passou a ser considerado uma emenda constitucional, que foi promulgado pelo Decreto 6.949/2009. Ou seja, uma norma internacional passou a ser considerada como lei no Brasil.

Com esta conquista das pessoas com deficiência física, novas janelas de oportunidades foram abertas para a criação de mecanismos que garantam a efetivação de seus direitos. Um dos exemplos pode ser dado com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que indica obrigações do estado para com este público e formatos para que sejam feitas, sendo assim, um dos caminhos possíveis para que medidas mais efetivas de garantia dos direitos adquiridos sejam postos em prática.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

c. Da Legislação Federal relativa aos direitos da pessoa com deficiência física e a redução da jornada de trabalho de seus responsáveis

5

A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 98, §3º, com redação dada pela Lei nº 13.370 de 12 de dezembro de 2016 (estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário).

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

[...]

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

A redução da carga horária de trabalho vai até 50% e com a lei 13.370/2016 não há mais a necessidade compensação de carga horária de trabalho e muito menos descontos salariais para pais de autistas, ou seja, não muda nada no seu salário.

Quando observado sob o espectro da criança e adolescente (filho(s) de servidores), o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, versa em seu artigo 3º tem direito a proteção integral, assegurado por lei e outros meios todas as oportunidades e facilidades, para o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

6

Nesta mesma toada, o artigo do ECA, versa ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, dentre outros direitos, portanto, não há se falar em abusividade em concessão de tal “benefício”, pois o seu intento é o melhor interesse na atenção da criança com deficiência, seja ela física, intelectual ou sensorial.

Dentre as políticas públicas que permitam o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência, a criança e ao adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas habilitação e reabilitação, art. 11, §1º:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde

[...]

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

Podemos ainda citar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, versa em seu artigo 8º, o dever do Estado, sociedade, família de assegurar à pessoa com deficiência a prioridade na efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, dentre outros, na busca de sua dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar, decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

7

O atendimento a pessoa com deficiência é prioritário, sendo estendido ao seu acompanhante, ou seja, a figura do servidor que é pai, mãe, filho ou filha, artigo 9º, artigo 22.

Sobre os direitos da pessoa com transtorno do Espectro Autista, essa foi considerada deficiência em seu artigo 1º, §2º “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os fins legais”, pela Lei nº 12.674/2012, que instituiu “a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o §3º do artigo 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Versa ainda a lei em comento, em seu artigo 3º que são direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:
I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

Concluído a análise da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, analisaremos as leis referentes ao contexto de redução da jornada de trabalho no Estado do Paraná.

d. Da Legislação Estadual

O Estado do Paraná conta com a Lei nº 18.419/2015 que “Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná”. O que conta para o presente parecer é o artigo 63, da Seção III “Da Redução da Jornada de Trabalho”, o qual versa em sua integralidade:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

8

Art. 63. Assegura ao funcionário ocupante de cargo público ou militar, que seja pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência congênita ou adquirida, de qualquer idade, a redução da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo de remuneração, nos termos desta Seção.

§ 1º A redução de carga horária, de que trata o caput deste artigo, destina-se ao acompanhamento do dependente no seu processo de habilitação ou reabilitação ou às suas necessidades básicas diárias, podendo ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade ou programa do atendimento pertinente, mediante requerimento formulado à Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência instruído com a indicação da necessidade da jornada a ser reduzida.

§ 2º A dispensa ocorrerá para cargo de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.

§ 3º Havendo acumulação legal de dois cargos na esfera do Poder Executivo Estadual, de vinte horas semanais cada um e jornada de quatro horas diárias cada um, a dispensa será no cargo de menor valor ou daquele que for mais conveniente para o atendimento à pessoa deficiente.

§ 4º A dispensa deverá observar o acúmulo máximo de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.

§ 5º Ao servidor alcançado pela dispensa concedida por esta Lei é vedada a ocupação de qualquer atividade de natureza trabalhista, remunerada ou não, enquanto perdurar a dispensa, seja em qualquer horário ou qualquer região geográfica.

§ 6º Caberá à Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência manifestar-se sobre o requerimento de redução da carga horária em até trinta dias contados da data do protocolo do requerimento.

§ 7º A redução prevista no caput deste artigo será regulamentada pela Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência em até noventa dias contados da data da publicação da presente Lei.

A Lei é clara e objetiva, não necessitando de maiores explicações, pois ela assegura de forma literal o direito ao servidor público estadual (seja civil ou militar), sendo pai, mãe, filho, filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência congênita



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

ou adquirida, proporciona a possibilidade de redução da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo de remuneração.

Por óbvio, há todo um procedimento, já no corpo da própria Lei nos parágrafos do artigo 63 da lei em comento, entrega diretrizes para a concessão de tal benefício.

O Estado do Paraná, regulamentou o artigo 63 da Lei Estadual nº 18.419/2015, com o Decreto 3003 de 08 de dezembro de 2015 (colacionado em anexo ao presente parecer).

Faz-se necessário, para a implantação do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2023 uma regulamentação para o requerimento de tal concessão ao servidor municipal, como o Decreto Estadual 3003/2015, em seus artigos:

Art. 6.^º A redução de carga horária será concedida exclusivamente para acompanhamento da pessoa com deficiência sob responsabilidade do requerente em seu processo de habilitação ou reabilitação, bem como para atendimento de suas necessidades básicas diárias.

[...]

Art. 11. O benefício de que trata este Decreto será concedido pelo prazo máximo de um ano nos casos de indicação médica de atendimento com prazo definido, e de dois anos nos casos de indicação médica de atendimento permanente, podendo ser renovado sucessivamente por igual período, obedecendo aos mesmos procedimentos da primeira solicitação.

§ 1.^º Os casos de prorrogação de redução da carga horária deverão ser solicitados à Unidade de Recursos Humanos do órgão de origem do requerente até trinta dias antes da data de encerramento da redução da carga horária vigente.

§ 2.^º Tratando-se de deficiência permanente e que necessite de atendimento continuado, o requerente fará, à época da renovação, a comunicação à Unidade de Recursos Humanos do órgão de origem, que encaminhará a documentação prevista no art. 12 deste Decreto, à Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional - DIMS, para fins de registro e providências.

Portanto, o beneficiário deve requerer de forma comprovada e documentada, com atestado médico, laudo e tratamento adequado, por período pré-determinado, que deve ser reavaliado após um ou dois anos, conforme indicação médica, devendo ser requerido 30 (trinta) dias antes do seu fim.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Pedido realizado perante o departamento de recursos humanos (RH), conforme artigo 12 do Decreto 3003/2015.

10

e. Da iniciativa legislativa municipal

A Lei Orgânica de Ivaiporã, em seu artigo 61, inciso V, versa sobre as atribuições da Câmara Municipal, com a devida sanção do chefe do executivo, a autorização a concessão de benefícios, prêmios e subvenções aos servidores.

Seção V

Das Atribuições da Câmara

Art. 61 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...]

V - autorizar a concessão de auxílios, prêmios e subvenções;

Diante o contexto a que se apresenta o caso em tela, se configura como benefício aos servidores municipais, portanto, de iniciativa legislativa, porém necessita do aval do Sr. Prefeito, que poderá sancionar, vetá-la, total ou parcialmente. O projeto de iniciativa legislativa, conforme dispõe o artigo 94, Seção II, “Das Atribuições do Prefeito” da Lei Orgânica Municipal.

f. Da Jurisprudência Nacional

f.1 Do Supremo Tribunal Federal

No julgamento do RE 1237867, interposto por uma servidora pública estadual contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que argumentando a ausência de previsão legal, negou-lhe o direito à redução da carga horária de trabalho para prestar os cuidados à filha com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao recurso extraordinário e fixou, nos termos do voto do Relator (Min. Ricardo Lewandowski), segundo o qual deve prevalecer o princípio da igualdade substancial previsto tanto na Constituição Federal como na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a seguinte tese (Tema





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1.097): “**Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990**”. Grifo nosso.

A Corte seguiu, por unanimidade, o voto do relator do processo, ministro Ricardo Lewandowski. Ele explicou que a controvérsia central do RE é saber se servidores estaduais e municipais com filhos com deficiência têm direito à redução de 30 a 50% da jornada, por analogia ao previsto no Estatuto do Servidor Público Federal (lei 8.112/90, art. 98, parágrafos 2º e 3º), mesmo que não haja legislação local específica nesse sentido.

Segundo o ministro, é plenamente legítima a aplicação da lei federal aos servidores de estados e municípios, diante do princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

Para Lewandowski, a falta de legislação infraconstitucional não pode servir justificar o descumprimento de garantias constitucionais, sobretudo quando envolvem o princípio da dignidade humana, o direito à saúde, o melhor interesse das crianças e as regras e diretrizes previstas na Convenção Internacional sobre Direito das Pessoas com Deficiência.¹

f.2 Tribunal Superior do Trabalho

Em duas decisões recentes, a Sétima e a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho garantiram o direito à redução da jornada de trabalho, sem redução de salário, a profissionais de saúde que têm crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Nos dois casos, levou-se em consideração que, na ausência de legislação específica, aplicam-se normas internacionais, disposições constitucionais e, por analogia, o Regime Jurídico Único (RJU) dos servidores públicos federais (Lei 8.112/1990), que assegura o direito nessas circunstâncias.

O primeiro caso, julgado pela Sétima Turma, foi o recurso da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) contra decisão favorável a uma técnica de enfermagem

¹ Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/379156/servidor-responsavel-por-pessoa-com-deficiencia-tera-jornada-reduzida>> Acessado em 20 de novembro de 2023.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

de Juiz de Fora (MG). Ela fora aprovada em concurso público para jornada de 36 horas semanais e argumentava, na reclamação trabalhista, que criava sozinha a filha com TEA, nascida em 2015, e precisava de tempo para em sessões de terapia ocupacional, fonoaudiologia, pediatria e outros tratamentos indispensáveis ao seu desenvolvimento sadio.

A empresa pública, por sua vez, sustentou que a empregada, que optara pela jornada de 12x36, trabalhava apenas três dias por semana e podia se dedicar aos cuidados da filha nos outros quatro. Também argumentou que não há previsão legal que assegure o direito à redução de jornada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) deferiu o direito à redução da jornada, por entender que a participação direta da mãe é imprescindível para que o tratamento da filha tivesse eficácia, e a não concessão de horário especial viola direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Um dos fundamentos da decisão foi a aplicação analógica do RJU (parágrafos 2º e 3º do artigo 98), que prevê horário especial a servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

O relator do agravo da Ebserh, ministro Renato de Lacerda Paiva, sublinhou que a Lei 12.764/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, demonstra as características da síndrome e enquadra os seus portadores como “pessoas com deficiência para todos os efeitos legais”. Por sua vez, a Constituição Federal estabelece uma série de princípios e regras protetivas para as pessoas com deficiência, “com “absoluta prioridade” à criança e ao adolescente”, e atribui obrigações ao Estado e às famílias como instrumentos principais no resguardo e proteção.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ratificada pelo Brasil, complementa o ordenamento jurídico com diretrizes e políticas a serem adotadas na proteção dessas pessoas.

Portanto, para o ministro, o TRT acertou ao aplicar, por analogia, o disposto no RJU, diante da ausência, em normas internas da empresa ou na legislação, do direito à redução da jornada.

No segundo caso, a Terceira Turma reconheceu o direito à redução da jornada a uma enfermeira emergencista do Município de Pirassununga (SP), cujo filho, nascido em 2018, também é portador de TEA.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

13

Na reclamação trabalhista, o juiz de primeiro grau entendeu que a redução da jornada em 50% não se trata de conceder um benefício assistencial à enfermeira nem de violar os princípios da igualdade e da imparcialidade na administração pública, mas de “tentar igualar, na medida das suas desigualdades, as pessoas com necessidades especiais aos demais cidadãos, dando um mínimo de condições para que a criança com transtorno de espectro autista possa gozar dos seus direitos humanos e ter a sua dignidade como pessoa respeitada”.

Contudo, o TRT da 15ª Região (Campinas/SP) afastou a medida, por entender que se trata de uma concessão específica a integrantes do serviço público federal, sem correspondência com qualquer outro direito previsto na CLT.

Processos: AIRR-11138-49.2020.5.03.0035 e RR-10086-70.2020.5.15.0136.²

Passemos agora a conclusão.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendemos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do presente projeto de “Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2023, por todo exposto no presente parecer, ou seja, pelo direito constitucional e estadual de assistência à pessoa com deficiência, ao direito dos servidores em terem reduzido sua carga horária para acompanhar filhos, pais, cônjuges e dependentes que necessitem de sua ajuda e interação aos diagnósticos e tratamentos aconselhado por médico especialista, além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, que corroboram para tal entendimento positivo.

Além da sanção do chefe do poder executivo, recomendasse ao Sr. Prefeito e sua equipe administrativa a elaboração de Decreto regulamentador, nos moldes do

² Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/decis%C3%B5es-garantem-redu%C3%A7%C3%A3o-de-hor%C3%A1rio-para-m%C3%A3es-de-crian%C3%A7as-autistas%C2%A0>> Acessado em 20 de novembro de 2023.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Decreto Estadual nº 3003/2015, para a devida implementação do presente projeto de emenda.

Ademais colacionamos em anexo Lei conexa do Município de Pitanga/PR, decisão administrativa do Município de Andirá/PR e o Decreto Estadual nº 3003/2015.

Este parecer possui 14 (quatorze) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.

14

Salvo melhor juízo, à consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 20 de novembro de 2023.

A blue ink signature of Edh Richard Faustino.

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 115.021

A blue ink signature of Valter Giuliano Mossini Pinheiro.

Procurador Geral

OAB/PR 73.800



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - PITANGA - PARANÁ

Lei Nº 2081, de 22 de setembro de 2017

Dispõe sobre a redução da carga horária dos servidores públicos municipais.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público municipal responsável por pessoa com deficiência, a redução da carga horária semanal, sem prejuízo da remuneração, nos termos desta Lei.

Art. 2º A Lei nº 784, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 35-A, 35-B, 35-C, 35-D, 35-E, 35-F, 35-G, 35-H, 35-I, 35-J, 35-K, 35-L:

Art. 35-A Mediante requerimento dirigido ao Departamento de Recursos Humanos, o servidor público responsável por pessoa com deficiência terá direito à redução de carga horária para acompanhá-la nas suas necessidades básicas diárias ou programa do atendimento pertinente.

Parágrafo único. O Departamento de Recursos Humanos deverá manifestar-se sobre o requerimento de redução da carga horária em até 30 (trinta) dias contados da data de seu protocolo.

Art. 35-B A carga horária poderá ser reduzida até a metade, considerada a somatória das cargas horárias nos casos de acúmulo de cargos públicos no âmbito municipal.

Art. 35-C Havendo acumulação de dois cargos na esfera municipal de 20 (vinte) horas semanais e jornada de quatro horas diárias, a redução da carga horária recairá sobre aquele mais conveniente para o atendimento à pessoa com deficiência.

Art. 35-D A dispensa deverá observar o acúmulo máximo de 40 (quarenta) horas semanais e jornada de 8 (oito) horas diárias.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - PITANGA - PARANÁ

Art. 35-E É vedado ao servidor público que gozar da redução da carga horária exercer durante o período concedido qualquer outra atividade, remunerada ou não.

Art. 35-F. O requerimento deverá ser realizado em formulário próprio e instruído com os seguintes documentos:

- I - atestado médico que demonstre e especifique a deficiência assinado por médico especialista;
- II - atestado ou laudo médico de acompanhamento assinado por médico especialista;
- III - cópia de documentação comprobatória do vínculo de responsabilidade do requerente com a pessoa com deficiência;
- IV - cópia do registro de identidade e de comprovante do endereço do requerente;
- V - cópia do registro de identidade ou de certidão de nascimento da pessoa com deficiência e de seu comprovante de endereço, exceto se residir junto com o requerente;
- VI - cópia de exames médicos recentes, quando houver.

Art. 35-G. Os atestados médicos a que se referem os incisos I e II do art. 35-F deverão conter:

- I - nome completo do responsável com a indicação da prestação da assistência;
- II - indicação do tipo de terapia e a frequência de sua realização e/ou indicação da necessidade de auxílio continuado.

Art. 35-H. Não serão recebidas documentações incompletas, ilegíveis ou com rasuras.

Art. 35-I. Em caso de casamento ou união estável entre servidores municipais responsáveis por pessoa com deficiência, a redução da carga horária será limitada apenas a um deles.

Art. 35-K. Comprovado o atendimento dos requisitos exigidos, será editada portaria de redução da carga horária pelo período de até 12 (doze) meses, admitindo-se a renovação se necessário.

Art. 35-L. O Município poderá realizar inspeção para acompanhar o desenvolvimento da situação, especialmente quanto à efetiva dedicação do período equivalente à carga horária reduzida.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or a similar character, is placed here.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

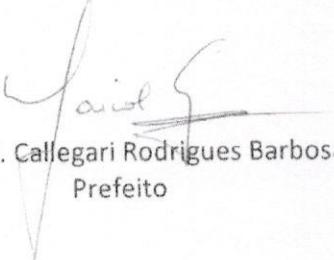
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - PITANGA - PARANÁ

Parágrafo único. Constatada a irregularidade na situação, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, a redução da carga horária será revogada.

Art. 2º A redução de jornada de que trata esta lei será assegurada ao servidor público municipal não estatutário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 22 de setembro de 2017.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira. 190

DECISÃO ADMINISTRATIVA

DOS FATOS:

Aos 09 (nove) dias do mês de novembro de 2021, a servidora pública municipal LARISSA FERNANDA MITIKO TAMURA, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de Educador Infantil (40 horas semanais), requereu a redução de jornada de trabalho, apresentando relatório médico dispondo que seu filho, o menor JOSÉ FELIPE CORDEIRO TAMURA, apresenta Autismo, necessitando de cuidados constantes, nos termos do Laudo Médico emitido pela Neuropediatra, Dra. Daniela Romanha Correia Godoy (CRM 25.772).

A Procuradoria Jurídica do Município opinou favoravelmente ao requerimento da servidora.

Também, a Secretaria Municipal de Educação manifestou favoravelmente ao que foi requerido pela servidora.

Esta é a síntese do necessário.

DO DIREITO:

Assiste razão a servidora quando requer a redução de sua carga horária para atender as necessidades básicas de seu filho, vejamos as Considerações Finais do parecer jurídico da Procuradoria do Município:

"Diante de todo o exposto, opinamos pela possibilidade da concessão da redução de carga horária requerida pela servidora LARISSA FERNANDA MITIKO TAMURA, desde que a Secretaria Municipal de Educação se manifeste favoravelmente, ou seja, de que não haverá prejuízo à prestação do serviço público nas Escolas e, desde já, esclareça pela redução de 02 (duas) horas diárias ou 04 (quatro) horas diárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

Após a manifestação favorável da Secretaria, a homologação do deferimento da redução de carga horária com fundamento no art. 82-B da Lei Orgânica do Município de Andirá deverá ser feita pelo(a) Prefeito(a).

Cabe ressaltar que o presente parecer não vincula a autoridade julgadora, bem como não se trata de resposta ao requerimento, visto que a autoridade deve decidir e lavrar sua decisão via escrita, inclusive publicando-a.

É o parecer, salvo melhor juízo”.

Em que pese o direito da requerente de ter a sua jornada de trabalho reduzida, a Lei Municipal n.º 1.170 de 26/10/1993, em seu Art. 54 reza que:

Art. 54 - A jornada de trabalho pode ser reduzida até a metade com proporcional redução da remuneração, sempre que esta for necessário, em caso de servidor estudante e de outras situações especiais.

Por fim, a Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 016, de 12/11/2015, Art. 82-B estabelece que:

Art. 82-B. Sem prejuízo dos vencimentos, fica assegurado ao servidor público municipal da Administração Direta, das Autarquias, e do Fundo de Previdência, que tenha cônjuge, companheiro ou companheira, filho ou dependente, com deficiência, redução de jornada de até 02 (duas) a 04 (quatro) horas diárias, desde que observados os seguintes requisitos:

(...)

DECISÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

Diante de tais argumentações e tudo que consta no requerimento e documentos comprobatórios, em especial as legislações vigentes, é a presente para deferir o petitório retro, reduzindo-se a carga horária de trabalho da servidora Larissa Fernanda Mitiko Tamura, para 04 (quatro) horas da jornada diária, sem prejuízo dos vencimentos, conforme dispõe Emenda a Lei Orgânica Municipal n.º 016, de 12/11/2015. Por ser medida de Justiça!

Dê-se ciência do decidido ao Departamento de Recursos Humanos e a Servidora Larissa Fernanda Mitiko Tamura.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, 78º da Emancipação Política.

Andirá, 08 de dezembro de 2021.

Ione Elisabeth Alves Abib

Prefeita Municipal

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida

voltar

exibir Ato

 Página para impressão

Decreto 3003 - 08 de Dezembro de 2015

Alterado Compilado Original 

Publicado no Diário Oficial nº. 9593 de 9 de Dezembro de 2015

Súmula: Fixação dos critérios e dos procedimentos a serem adotados para a concessão da redução de carga horária de funcionários ocupantes de cargos públicos da Administração Pública Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual e dos militares estaduais, nos termos do art. 63 da Lei n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual e no art. 63, da Lei n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015 e tendo em vista o contido o protocolado sob nº 13.669.017-5,

DECRETA:

Art. 1.º A concessão da redução de carga horária, nos termos do art. 63 da Lei n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015, obedecerá aos critérios e aos procedimentos previstos neste regulamento.

Art. 2.º Para requerer a redução da carga horária prevista no art. 63 da Lei n.º 18.419, de 2015, o funcionário ocupante de cargo público da Administração Pública Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná e o militar estadual, deverá ser pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência congênita ou adquirida.

Art. 3.º Aplica-se a redução da carga horária prevista no art. 63 da Lei n.º 18.419, de 2015, aos militares estaduais, aos funcionários ocupantes de cargo público com vínculo efetivo, inclusive àqueles que exercem função gratificada ou cargo comissionado, e aos funcionários ocupantes de cargo público com vínculo comissionado.

Art. 4.º A redução de carga horária somente será concedida ao militar estadual e ao funcionário com carga horária de quarenta horas semanais e oito horas diárias, incluindo-se os casos de acúmulo de dois cargos de vinte horas semanais e quatro horas diárias, no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná.

§ 1.º A redução da carga horária não se aplica aos militares estaduais e aos funcionários que trabalham em regime de escala ou regime de trabalho em turnos ou regime de plantão.

§ 2.º A redução da carga horária não se aplica aos funcionários ocupantes de um cargo público de vinte horas semanais, acrescido de aulas extraordinárias.

§ 3.º Na hipótese do funcionário ocupar dois cargos públicos acumuláveis, acrescido de aulas extraordinárias para fechamento da grade curricular, a redução não poderá recair sobre o cargo em que se atrelam as aulas extraordinárias.

Art. 5.º A redução será concedida até o limite de 50% (cinquenta por cento) da carga horária, considerando para o cálculo deste percentual a somatória das cargas horárias nos casos de acúmulo de cargos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Art. 6.º A redução de carga horária será concedida exclusivamente para acompanhamento da pessoa com deficiência sob responsabilidade do requerente em seu processo de habilitação ou reabilitação, bem como para atendimento de suas necessidades básicas diárias.

Art. 7.º Nos casos em que mais de um funcionário ocupante de cargo público ou militar estadual for responsável pela mesma pessoa com deficiência, a redução de carga horária será concedida, mediante opção, à apenas um deles, seja funcionário ou militar estadual.

Art. 8.º Nos casos de acumulação de dois cargos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual, o funcionário ou militar estadual deverá dirigir-se à Unidade de Recursos Humanos do órgão ao qual pertence e que pretende a dispensa para requerer a redução da carga horária.

Art. 9.º A concessão da redução da carga horária semanal de trabalho não ensejará prejuízo de remuneração, conforme o previsto no art. 63 da Lei n.º 18.419, de 2015.

Parágrafo único. Não integram a remuneração do funcionário ou militar estadual, as verbas de caráter indenizatório.

Art. 10. A redução da carga horária prevista na Lei n.º 18.419, de 2015 poderá ser acumulada com a licença médica por motivo de doença em pessoa da família, prevista no art. 237 da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970.

Art. 11. O benefício de que trata este Decreto será concedido pelo prazo máximo de um ano nos casos de indicação médica de atendimento com prazo definido, e de dois anos nos casos de indicação médica de atendimento permanente, podendo ser renovado sucessivamente por igual período, obedecendo aos mesmos procedimentos da primeira solicitação.

§ 1.º Os casos de prorrogação de redução da carga horária deverão ser solicitados à Unidade de Recursos Humanos do órgão de origem do requerente até trinta dias antes da data de encerramento da redução da carga horária vigente.

§ 2.º Tratando-se de deficiência permanente e que necessite de atendimento continuado, o requerente fará, à época da renovação, a comunicação à Unidade de Recursos Humanos do órgão de origem, que encaminhará a documentação prevista no art. 12 deste Decreto, à Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional - DIMS, para fins de registro e providências.

Art. 12. O funcionário ou o militar estadual interessado em requerer a redução da carga horária deverá encaminhar que se dirigir à Unidade de Recursos Humanos do seu órgão de origem munido da seguinte documentação:

- I - formulário para requerimento da redução da carga horária, integralmente preenchido;
- II - atestado médico de deficiência;
- III - atestado médico de acompanhamento;
- IV - original e cópia da documentação comprobatória do vínculo de responsabilidade do funcionário ou militar estadual com a pessoa com deficiência e, em caso de tutela ou curatela, a guarda judicial;
- V - cópia da carteira de identidade (RG) do funcionário ou militar estadual;
- VI - cópia da carteira de identidade (RG) ou de Certidão de Nascimento, da pessoa com deficiência;
- VII - cópia de comprovante de endereço do funcionário ou militar estadual;
- VIII - cópia de comprovante de endereço da pessoa com deficiência, exceto quando residir no mesmo endereço do requerente, seja funcionário ou militar estadual;
- IX - exames médicos recentes, quando houver.

§ 1.º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, por intermédio da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional - DIMS, disponibilizará modelo de formulário para subsidiar o requerimento da redução da carga horária semanal de trabalho, bem como providenciará sua disponibilização por meio eletrônico no Portal do Servidor.

§ 2.º O atestado médico previsto no inciso II deste artigo deverá conter obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- I - preenchimento do documento por médico especialista na área da deficiência;
- II - nome completo da pessoa com deficiência;
- III - caracterização por extenso do tipo e grau da deficiência, bem como, a limitação por ela causada, utilização de órtese ou prótese quando for o caso, com referência na Classificação Internacional de Doenças - CID10 e previsão na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF;
- IV - endereço, telefone e Conselho Regional de Medicina - CRM do médico responsável para contato.

§ 3.º O atestado médico previsto no inciso III deste artigo deverá conter obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- I - nome completo do responsável pelo deficiente com a indicação da prestação da assistência;
- II - indicação do tipo de terapia e a frequência de sua realização quando for o caso de habilitação ou reabilitação e/ou indicação da necessidade de auxílio continuado apontando as limitações da pessoa com deficiência em realizar suas necessidades básicas diárias.

§ 4.º Não serão aceitos documentos rasurados, incompletos ou ilegíveis.

Art. 13. No momento do recebimento da documentação na Unidade de Recursos Humanos do órgão de origem, será realizada a conferência da documentação apresentada, mediante preenchimento de comprovante de entrega, onde constará expressamente os documentos recebidos, data e local do recebimento, sendo uma via entregue ao requerente e outra anexada ao protocolo da documentação.

§ 1.º Não serão recebidas documentações incompletas, ilegíveis ou rasuradas, devendo o funcionário ou militar estadual, requerente da redução da carga horária semanal de trabalho, ser orientado pela Unidade de Recursos Humanos do órgão de origem sobre a documentação a ser complementada ou substituída, conforme o caso.

§ 2.º Caso o requerente protocole pedido de redução de carga horária em local diverso da Unidade de Recursos Humanos de seu órgão de origem e antes da conferência da documentação exigida, esta poderá indeferir o pedido caso não esteja devidamente instruído nos termos deste regulamento.

Art. 14. A Unidade de Recursos Humanos do órgão de origem do requerente indicará à Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional o período e/ou o horário específico sobre o qual recairá a redução da carga horária de trabalho, considerando a indicação de preferência do requerente, indicação médica ou comprovação de atendimentos pré-agendados, dentre outros casos que ensejem tais indicações.

Parágrafo único. Nos casos de acúmulo legal de cargos, a Unidade de Recursos Humanos do órgão sob o qual recair o pedido de redução de carga horária realizada pelo requerente, indicará à Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional a linha funcional em que incidirá o benefício.

Art. 15. A Unidade de Recursos Humanos do órgão de origem do requerente encaminhará a documentação recebida e devidamente protocolada à Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas,

contados a partir do primeiro dia útil de seu recebimento, desde que devidamente instruída pelos documentos arrolados no art. 12 deste Decreto.

Parágrafo único. Caso o requerente protocole pedido de redução de carga horária antes da conferência da documentação pela Unidade de Recursos Humanos, esta poderá indeferir o pedido caso não esteja devidamente instruído na forma deste Decreto.

Art. 16. É de responsabilidade das Unidades de Recursos Humanos do órgão de origem do requerente:

I - conferir a documentação apresentada pelo requerente, verificando se atende o rol previsto no art. 12 deste Decreto;

II - encaminhar o protocolo de requerimento de redução de carga horária do requerente e demais documentos no prazo estipulado no art. 15 deste Decreto;

III - em casos de acúmulo de cargos, indicar à Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional qual o período e/ou o horário específico sobre o qual recaíra a redução da carga horária de trabalho, considerando a indicação de preferência do requerente, indicação médica ou comprovação de atendimentos pré-agendados, dentre outros casos que ensejem tais indicações;

IV - gerenciar e controlar os casos de concessão da redução da carga horária, bem como o seu retorno à carga horária anterior em casos de extinção do benefício;

V - proceder as devidas anotações nos assentamentos funcionais do funcionário ou militar estadual.

Art. 17. A Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional – DIMS, realizará a perícia médica da pessoa com deficiência sob responsabilidade do requerente, bem como a análise dos atestados e exames apresentados.

§ 1.º Instruído o processo com todos os documentos arrolados no art. 12 deste Decreto, a Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional – DIMS, terá o prazo de quinze dias, contados do primeiro dia útil após o recebimento do protocolo naquela Divisão, para se manifestar sobre o requerimento da redução da carga horária de trabalho.

§ 2.º O prazo poderá ser prorrogado por mais dez dias, em casos devidamente justificados pela Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional – DIMS.

§ 3.º A Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional, em casos excepcionais, entrará em contato com o requerente solicitando o comparecimento da pessoa com deficiência sob sua responsabilidade à Perícia Médica ou a adoção de outra metodologia para realização da perícia médica.

§ 4.º A Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional, quando julgar necessário, poderá solicitar a apresentação de documentação complementar, de atestados e de exames médicos.

§ 5.º Nas hipóteses previstas nos §§ 3.º e 4.º deste artigo, o prazo de que trata os §§ 1.º e 2.º deste artigo serão suspensos até a adoção das medidas que a Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional – DIMS, entender necessárias para manifestação nos pedidos de redução de carga horária de funcionários ou militares estaduais.

§ 6.º Não havendo órgão de perícia médica do Estado na cidade domiciliar do requerente, o laudo da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional – DIMS poderá ser suprido por relatório detalhado de dois profissionais médicos da pessoa com deficiência, sendo um destes, obrigatoriamente, habilitado na especialidade da deficiência em exame, que será submetido à avaliação da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional – DIMS, sem prejuízo da apresentação da documentação arrolada no art. 12 deste Decreto.

Art. 18. O funcionário ocupante de cargo público ou o militar estadual, requerente da redução de que trata o art. 63 da Lei n.º 18.419, de 2015, deverá, obrigatoriamente, permanecer executando a carga horária de seu cargo até a concessão do benefício.

Art. 19. Ao funcionário ou militar estadual alcançado pela redução da carga horária é vedada a ocupação de qualquer atividade de natureza trabalhista, remunerada ou não, em qualquer horário ou local, enquanto perdurar o benefício no horário da redução.

Art. 20. É vedada a substituição de funcionário ou militar estadual alcançado pela Lei n.º 18.419, de 2015, exceto nas áreas de saúde, educação e segurança pública, desde que apresentada justificativa do órgão, a previsão orçamentária e financeira das substituições, para fins de atendimento às disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e regulamentações em vigor.

Art. 21. A redução da carga horária extinguir-se-á imediatamente com a cessação do motivo que a houver determinado, devendo o funcionário ou militar estadual retornar à carga horária inerente ao cargo público que ocupa no Estado do Paraná, sob pena de incidência de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade relacionada à concessão do afastamento, devidamente apurada em processo próprio, haverá a sua suspensão do benefício e responsabilização administrativa nos termos da Lei n.º 6.174, de 1970.

Art. 22. Os casos omissos serão apreciados pela Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional – DIMS/SEAP, em conjunto com a Unidade de Recursos Humanos do órgão de origem do funcionário ou militar estadual.

Curitiba, em 08 de dezembro de 2015, 194º da Independência e 127º da República.